Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 685/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/8806/2018/001
PROTOCOLO	: 2193921
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE COSTA RICA
RECORRENTE	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA RICA
DECISÃO RECORRIDA	: DECISÃO SINGULAR DSG – G.WNB – 2241/2022
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor **WALDELI DOS SANTOS ROSA**, Prefeito no Município de Costa Rica, à época dos fatos, devidamente recebido pela Presidência através do Despacho DSP – GAB. PRES. – 21198/2022 (peça 4, fl. 19), contra os efeitos da Decisão Singular DSG – G.WNB – 2241/2022, proferida nos autos do TC/8806/2018 (peça 66, fls. 376-386).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:
>
> I – Pelo NÃO REGISTRO das contratações temporárias dos servidores abaixo relacionados, efetuadas pelo Município de Costa Rica, tendo em vista as reiteradas contratações sucessivas com os mesmos agentes, ferindo o critério da temporariedade expresso no inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012:
>
> 1-Vitalina Aparecida dos Santos, CPF: 542.384.801-63;
> Waldirene Neca da Silva Louveira, CPF: 994.087.911-34;
> 3- Wilma Custódia da Silva, CPF: 964.109.731-87;
> 4- Altair Narciso Rodrigues, CPF: 821.751.871-87;
> 5- Anna Clenia Ferreira Araújo Moreira, CPF: 014.507.141-37;
> 6- Carla Regina Martins Poncio, CPF: 017.263.611-60;
> 7- Débora Cristina Corrêa de Souza, CPF: 339.966.068-50;
> 8- Iracilda Nogueira Garcia Paes, CPF: 448.050.041-34;
> 9- Jaqueline Fernanda de Campos, CPF: 026.292.331-97;
> 10- Leidinalva Amorim de Souza, CPF: 015.657.171-47
>
> II – Pela aplicação de MULTA ao ordenador de despesas Sr. Waldeli dos Santos Rosa, inscrito sob o CPF n.º 326.120.019-72, Prefeito Municipal à época dos fatos, equivalente a 25 (vinte e cinco) UFERMS, por grave infração a norma legal, referente às contratações efetuadas sem atender a temporariedade exigida na Constituição Federal, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – Pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – Pela RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

Em síntese, o recorrente pleiteia o provimento total do recurso em questão, para a reforma da Decisão Singular DSG – G.WNB – 2241/2022, a fim de que seja excluída a multa pelo não registro das contratações, qual seja 25 (vinte e cinco) UFERMS.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Waldeli dos Santos Rosa, na condição de recorrente, efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida Decisão Singular DSG – G.WNB – 2241/2022, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional (peça 76, fls. 397-400) do Processo TC/8806/2018;

- o pagamento da multa pela recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 135/2023 (peça 8, fls. 23-24), ao constatar a adesão ulterior ao REFIC, opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o

senhor Waldeli dos Santos Rosa efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

> Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.
>
> Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
> Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela decisão singular objurgada, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/8806/2018/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG – G.WNB – 2241/2022, proferida nos autos do TC/8806/2018, peça 66, fls. 376-386), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

Intime-se o interessado acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

Abf/JRL